



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N°**

**(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)**

**O art. 442 do PLP nº 68, de 2024, fica acrescido do seguinte parágrafo:**

“Art. 442. ....

.....  
§ 5º. O disposto no *caput* não se aplica a comerciante localizado fora da Zona Franca de Manaus que destine mercadoria a consumidor final.”

**JUSTIFICATIVA**

O art. 442 do PLP 68, de 2024, estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da Zona Franca de Manaus que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus que satisfaça alguns requisitos.

Ele visa fomentar o desenvolvimento econômico e social da Zona Franca de Manaus (ZFM), proporcionando incentivos fiscais às operações que destinem bens industrializados de origem nacional a contribuintes estabelecidos dentro da ZFM. A aplicação desse benefício tem como objetivo principal estimular a produção e o comércio dentro da Zona Franca, reforçando seu papel como polo industrial e comercial, e promovendo a competitividade dos produtos nacionais na região.

Contudo, a extensão desse benefício a comerciantes localizados fora da Zona Franca de Manaus, que destinem mercadorias a consumidores finais, não se alinha aos objetivos estabelecidos pelo dispositivo legal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24402.20905-81

O benefício fiscal foi criado para apoiar a cadeia produtiva e comercial dentro da ZFM, incentivando operações entre contribuintes que fazem parte desse ecossistema econômico. Permitir que comerciantes fora da ZFM, que destinam mercadorias diretamente a consumidores finais, usufruam da mesma redução fiscal, desvirtua o propósito original, que é a promoção do desenvolvimento regional por meio do fortalecimento da produção e do comércio local.

Estender o benefício a operações fora da ZFM que visem consumidores finais pode criar uma distorção de mercado, beneficiando alguns comerciantes fora da ZFM em detrimento de outros que não operam com destino à ZFM, mas sim ao consumidor final em outras regiões. Isso geraria uma concorrência desigual, contrária aos princípios de equilíbrio e isonomia tributária.

A concessão do benefício a operações que não envolvam contribuintes estabelecidos na ZFM, mas sim consumidores finais, pode levar ao desvio dos incentivos fiscais destinados à ZFM para outros fins, enfraquecendo a eficácia das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da Zona Franca. Além disso, poderia estimular práticas que visam unicamente a obtenção de vantagens fiscais sem contribuir para os objetivos de desenvolvimento regional.

O benefício previsto no art. 442 está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento regional e à sustentabilidade econômica da ZFM. Permitir que comerciantes fora da ZFM que não contribuem diretamente para a economia local se beneficiem da redução das alíquotas não apenas contradiz esse objetivo, como também pode enfraquecer as iniciativas de crescimento e geração de empregos dentro da Zona Franca.

Por esses motivos, a aplicação do art. 442 deve ser restrita a operações que envolvam contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, garantindo que os incentivos fiscais sirvam aos propósitos para os quais foram criados: o fortalecimento da economia regional e a promoção do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

desenvolvimento sustentável da ZFM.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
(REPUBLICANOS/RR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

